

1918, regular a forma de funcionamento do Hospital Militar Português de Hendaia, formação sanitária destinada ao tratamento de oficiais e praças doentes reccooperáveis do Corpo Expedicionário Português; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Este hospital terá organização idêntica à dos hospitais de 2.ª classe, devendo regular-se quanto possível pelo estatuido no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Art. 2.º Neste hospital não funcionarão juntas, mas, quando as praças e oficiais ali em tratamento forem julgadas em condições de incapacidade para o serviço de campanha, organizar-se há um relatório circunstanciado assinado, pelo menos, por três clínicos, que será remetido ao comandante do Corpo Expedicionário Português para apreciação da junta que se havia pronunciado pela baixa ao hospital, servindo de base para resolução definitiva, a não ser que se julgue necessária a comparencia do official ou praça, determinando-se neste caso que seja presente a junta e, porventura, a outra de recurso, se o comandante do Corpo Expedicionário Português assim o julgar necessário ou o official o requerer dentro do prazo legal.

Art. 3.º Em matéria administrativa este hospital dependerá directamente da Secretaria da Guerra e, sobre todos os assuntos, do comando da base de operações.

Art. 4.º O seu fundo permanente será de 100:000 francos e o de diversas despesas de 1:500 francos mensais, devendo para constituição do fundo para tratamento ser computado o dia por doente em 10 francos, compreendendo água e luz, verbas custeadas pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 5.º Fica o conselho administrativo autorizado a liquidar pelo seu fundo permanente, quando se encerrar o Hospital Militar Português de Hendaia, as contas de consumo e reparação do material, gratuitamente emprestado pelo serviço de sanidade francês para a instalação d'este hospital, bem como a dispendir em obras de adaptação do edificio, aquisição de aparelhos de raios X e material cirúrgico o saldo da verba de 50:000 francos entregues à Cruzada das Mulheres Portuguesas, por conta das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 6.º O seu pessoal médico será constituído por um director, official superior, e quatro clínicos, e o de enfermagem e das secretarias por 12 enfermeiras de guerra, 8 primeiros ou segundos cabos enfermeiros, 2 praticantes de farmácia, 1 primeiro sargento, 4 segundos sargentos e 40 soldados serventes, todos estes da companhia de saúde, além dos officiais que lhe compete nos termos prescritos pelo regulamento geral do serviço de saúde.

Art. 7.º O pessoal em serviço neste hospital tem direito ao abono de todos os vencimentos e pensões regulamentados pelo decreto n.º 2:865, de 30 de Dezembro de 1916, e aos abonos de subsidio especial autorizados no Corpo Expedicionário Português para os que residem fora do seu quartel permanente.

Art. 8.º Os vencimentos das enfermeiras serão os determinados pelos artigos 4.º e 7.º e seu § 1.º do decreto n.º 3:307, de 21 de Agosto de 1917.

Art. 9.º Os prés, soldos e subvenções dos hospitalizados serão remetidos ao director do hospital para serem depositados no conselho administrativo à ordem dos respectivos doentes, sendo-lhe feitos abonos, à sua requisição, em harmonia com as suas necessidades, devendo receber o saldo, se o houver, quando tenham alta.

Art. 10.º O transporte de doentes até a estação de Hendaia e vice-versa e as suas rações de viagem serão abonadas pelo Corpo Expedicionário Português.

Art. 11.º Neste estabelecimento haverá um depósito de fardamento e roupas brancas que serão requisitados com antecedência ao Depósito Central de Fardamentos, por in-

termédio da Secretaria da Guerra, para serem distribuídos as praças que d'elles necessitem quando tenham alta.

Paços do Govêrno da República, 9 de Maio de 1918.—
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Decreto n.º 4:060

Sendo indispensável, em vista do grande movimento que tem o hospital militar de Coimbra, dar-lhe a classificação que lhe foi conferida pelo § 2.º do artigo 140.º da organização do exército metropolitano;

Considerando que o hospital militar de Elvas tem também movimento que justifica a classificação de 2.ª classe que sempre teve e que, segundo a citada organização, conserva com carácter transitório e que é necessário dar-lhe definitivamente:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os hospitais militares de Coimbra e de Elvas passam a ter definitivamente a classificação de 2.ª classe, para todos os efeitos consignados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1918.—
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Decreto n.º 4:061

Considerando que é necessário submeter à inspecção médica os officiais que são nomeados para serviço das colónias, a fim de se averiguar se têm a necessária robustez para suportar o clima dos países quentes, quer em serviço de guarnição quer em serviço de campanha:

Considerando que alguns officiais, por efeito de doenças congénitas ou adquiridas, não estão em condições de desempenhar esse serviço, podendo contudo servir na metrópole sem agravo ou impedimento das mesmas doenças;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 392.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército serão aumentadas duas alíneas e dois parágrafos, redigidos da seguinte forma:

b) Incapaz do serviço de campanha no ultramar;

m) Incapaz do serviço no ultramar.

§ 3.º A classificação de incapacidade do serviço de campanha no ultramar applica-se:

1.º Aos officiais que por efeito de propatias ou de falta de robustez não possuam a resistência necessária para suportar as influencias mórbidas inerentes às campanhas nos climas tropicais;

2.º Aos que são portadores de germes morbigeno sem condições tais que constituam um perigo permanente para a saúde dos demais officiais e praças.

§ 4.º A classificação de incapaz de serviço do ultramar applica-se:

1.º Aos officiais que apresentem manifestações de doença adquirida nos países tropicais, ou por influencia dos mesmos agravada, de que resulte a impossibilidade de prestar serviços que pela sua profissão são chamados a desempenhar;

2.º Aos que tendo apresentado manifestações gerais de determinada doença tropical adquiram uma predisposição manifesta para as doenças próprias dos países quentes.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1918.—
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Decreto n.º 4:062

Sendo necessário fixar qual o uniforme que compete aos cirurgiões dentistas, aos médicos do quadro auxiliar do serviço de saúde e esclarecer o artigo 42.º das alterações ao plano de uniformes do exército, de 1913, na parte que se refere aos botões a usarem no seu uniforme os officiais do quadro auxiliar do serviço de saúde, bem como

alterar o emblema que estes oficiais devem usar nas golas e barretes;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o uniforme dos cirurgiões dentistas seja exactamente igual ao dos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde com a substituição única da Cruz de Genebra por monograma (fig. 1) nas golas e barretes, sendo os botões a usar os regulados neste diploma para os referidos oficiais.

Art. 2.º Que o uniforme dos médicos do quadro auxiliar do serviço de saúde seja perfeitamente igual ao dos médicos militares, com a única diferença do emblema do médico ser substituído nas golas e barretes pelo monograma (fig. 2).

Art. 3.º Que os botões do uniforme dos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde sejam os botões segundo o padrão figs. 95 e 95-A do plano de uniformes de 1911, devendo o emblema a usar nas golas e barretes ser o monograma segundo a fig. 2.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—
O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Monogramas a que se refere o decreto supra

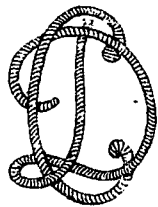


Fig. 1

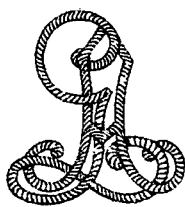


Fig. 2

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:291

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam adoptadas as seguintes providências:

1.º Ao Comando Central de Defesa Marítima incumbe resolver sobre o movimento dos navios mercantes nacionais, no que se refere às partidas dos portos da metrópole e dos incluídos nas chamadas zonas de guerra.

2.º Os armadores informarão o Comando Central, com uma antecedência que não poderá ser inferior a quinze dias, salvo casos de força maior, das datas prováveis em que pretendem fazer sair os seus navios dos portos mencionados no número anterior. As datas de saída serão fixadas pelo Comando Central, que delas dará conhecimento immediato aos armadores, assim como de quaisquer alterações que venham a tornar-se necessárias.

3.º Os armadores informarão igualmente o Comando Central sobre as escalas que pretendem fazer seguir aos seus navios, escalas que definitivamente serão fixadas pelo Comando Central, harmonizando quanto possível os interesses dos armadores e dos portos de escala com as necessidades da segurança e defesa.

4.º Os armadores manterão o Comando Central ao corrente, com a possível antecedência, da data provável da chegada dos navios nacionais aos portos mencionados no n.º 1.º, assim como das partidas dos mesmos navios com destino a esses portos.

5.º Os armadores e os comandantes dos navios fornecerão ao Comando Central as informações de que este possa carecer para os efeitos da protecção e segurança da navegação mercante, e cumprirão as indicações e instruções que pelo mesmo lhe forem dadas e àqueles fins se destinem, nomeadamente as que se referem a:

- 1.º Armamento;
- 2.º Escoltas;
- 3.º Navegação e derrotas;
- 4.º Escalas;
- 5.º Admissão de passageiros do sexo feminino e crianças;
- 6.º Pintura externa e outras disposições de segurança na zona perigosa.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—
O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:054

Atendendo às repetidas reclamações do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública, plenamente justificadas as circunstâncias angustiosas que às classes menos abastadas tem acarretado a crescente carestia da vida, e tendo em consideração os precedentes já estabelecidos por concessões idênticas noutros Ministérios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública é constituído nos termos seguintes:

- 1 Chefe do pessoal menor;
- 3 Correios;
- 16 Serventuários, um dos quais desempenhará as funções de ajudante do chefe do pessoal menor.

Art. 2.º É concedido aos serventuários que tenham vencimentos inferiores a 420\$, a melhoria de situação por diuturnidade de serviço, na razão de 60\$ ao fim de quinze anos e de mais 60\$ depois de completarem vinte.

§ único. Esta melhoria começará a ser contada a partir do princípio do corrente ano económico.

Art. 3.º À fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto será inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º (pessoal do quadro da Secretaria Geral e Repartições do Ministério), a quantia de 540\$, que será inscrita sob a rubrica «Diuturnidade de serviço aos serventuários».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—
Sidónio Pais — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.